



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000019/2026-75

PROA 26/0811-0000022-1

PARECER Nº 21.801/26

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

EMPREGADO PÚBLICO. QUADRO ESPECIAL DA SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO. EXTINTA FUNDAÇÃO PIRATINI. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES INSTITUÍDO PELA RESOLUÇÃO DE DIRETORIA S/Nº de 1991. ADICIONAL DE INCENTIVO À CAPACITAÇÃO.

1. Aplicabilidade da regra de transição do art. 19 da Lei nº 14.420/14 que preservou o enquadramento e o nível de escolaridade de ingresso (nível superior - Nível V de Radialista) estabelecidos pelo plano de carreira anterior (Resolução de Diretoria s/nº de 1991).

2. No caso concreto, o adicional de incentivo à capacitação é devido na forma do inciso V do § 1º do art. 19 da Lei Estadual nº 14.420/14, em detrimento do regime ordinário do seu art. 15, em razão de se tratar de cargo que integra o quadro colocado em extinção, não havendo que se falar em equiparação ao cargo de Agente Operacional (nível médio) criado com a sua entrada em vigor.

3. Direito à percepção do adicional no percentual de 27% (vinte e sete por cento) sobre o salário básico, correspondente à titulação de Especialização (Pós-Graduação Lato Sensu) para empregados posicionados no Nível V, conforme tabela específica da norma transitória.

AUTORA: JANAÍNA BARBIER GONÇALVES

Aprovado em 30 de janeiro de 2026.

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 8142901 e chave de acesso d29ac5df no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PATRÍCIA FORMENTIN DOS SANTOS. Data e Hora: 30-01-2026 12:33. Número de Série: 4420436625584118743080774547. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000019202675 e da chave de

acesso d29ac5df



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

EMPREGADO PÚBLICO. QUADRO ESPECIAL DA SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO. EXTINTA FUNDAÇÃO PIRATINI. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES INSTITUÍDO PELA RESOLUÇÃO DE DIRETORIA S/Nº de 1991. ADICIONAL DE INCENTIVO À CAPACITAÇÃO.

1. Aplicabilidade da regra de transição do art. 19 da Lei nº 14.420/14 que preservou o enquadramento e o nível de escolaridade de ingresso (nível superior - Nível V de Radialista) estabelecidos pelo plano de carreira anterior (Resolução de Diretoria s/nº de 1991),
2. No caso concreto, o adicional de incentivo à capacitação é devido na forma do inciso V do § 1º do art. 19 da Lei Estadual nº 14.420/14, em detrimento do regime ordinário do seu art. 15, em razão de se tratar de cargo que integra o quadro colocado em extinção, não havendo que se falar em equiparação ao cargo de Agente Operacional (nível médio) criado com a sua entrada em vigor.
3. Direito à percepção do adicional no percentual de 27% (vinte e sete por cento) sobre o salário básico, correspondente à titulação de Especialização (Pós-Graduação Lato Sensu) para empregados posicionados no Nível V, conforme tabela específica da norma transitória.

1. A presente consulta é encaminhada pela Secretaria de Comunicação (SECOM) para dirimir dúvida acerca da concessão do Adicional de Incentivo à Capacitação para empregado do seu Quadro Especial, oriundo da extinta Fundação Piratini.

O processo administrativo eletrônico foi iniciado em 07/01/26 com a solicitação de concessão do Adicional de Incentivo à Capacitação em favor do empregado, que apresentou, em 06/01/26, certificado de conclusão do curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Comunicação, Cultura Organizacional e Tecnologia, data esta que deveria ser definida como de início da concessão do avanço salarial.

O requerente, que ingressou em 29/01/02 no emprego de Produtor Executivo, atualmente ocupa o emprego de Produtor Executivo, subcategoria Radialista/liminar, conforme os seus assentos funcionais. Em decorrência do processo de extinção da Fundação, autorizado pela Lei Estadual nº 14.982/17 e regulamentado pelo Decreto Estadual nº 54.089/18, o empregado foi absorvido pelo Quadro Especial vinculado à Secretaria de Comunicação a partir de 01/06/18.

Em seu requerimento postula a concessão do Adicional de Incentivo à

Capacitação, no percentual de 27% (vinte e sete por cento) sobre o seu salário básico, com fundamento na Lei Estadual n.º 14.420/2014, anexando, para tanto, o diploma de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Comunicação, Cultura Organizacional e Tecnologia, o qual possui uma carga horária total de 500 (quinhentas) horas-aula, e o respectivo histórico acadêmico.

A análise da Divisão de Recursos Humanos suscitou dúvidas quanto ao dispositivo legal aplicável e, conseqüentemente, o percentual correto, de forma que encaminhou pedido de orientação à Procuradoria Setorial.

Em um primeiro momento, a Procuradoria Setorial solicitou a complementação da instrução processual com documentos adicionais, como a ficha funcional e o diploma de curso superior. Ao exame da documentação, concluiu que o empregado foi admitido no cargo de Produtor Executivo e, quando da reestruturação da carreira, a escolaridade exigida para o novo emprego de Produtor Executivo de Rádio, Televisão e Mídias Digitais (classificado como Agente Operacional) passou a ser o Ensino Médio, ao passo que o requerente já possuía a graduação em Jornalismo concluída em 1995, antes de seu ingresso no serviço público em 2002. Após, foram tecidas considerações jurídicas e, ao final, em virtude das particularidades do caso concreto, foi sugerido o envio de Consulta a esta Casa para resposta dos seguintes questionamentos:

1. Qual o percentual deve ser considerado, a partir do requerimento de fl. 4, considerando que de acordo com o art. 15 da Lei nº 14.420/2014, o percentual de 27% é aplicável aos empregados Analistas e o empregado ocupa, frise-se, de acordo com o que consta em seus assentos funcionais, um cargo cuja escolaridade prevista é o ensino médio; e

2. O pedido do empregado deverá enquadrar-se no art. 15 ou no art. 19 da Lei nº 14.420/2014, tendo em vista que o cargo do empregado não se encontra discriminado dentre as opções do art. 15, bem como a partir do resumo funcional acostado ao expediente, não é possível inferir em quais dos níveis o empregado encontra-se enquadrado.

Com o aval do Secretário da Pasta, o expediente foi remetido a esta Casa, sendo distribuído no âmbito da Equipe de Consultoria da Procuradoria de Pessoal para exame e parecer jurídico.

É o relato.

2. Trata-se de consulta acerca do correto enquadramento legal de empregado da extinta Fundação Piratini para a concessão do Adicional de Incentivo à Capacitação.

A mencionada extinção deu-se por meio da Lei 14.982/17 e do Decreto 54.089/18, resultando na sucessão da entidade pelo Estado do Rio Grande do Sul e na absorção dos empregados estáveis, legal ou judicialmente no Quadro Especial vinculado à Secretaria de Comunicação. Ainda, passaram a integrar o referido quadro, à título precário, aqueles que, como o empregado interessado, aderiram ao Acordo Judicial firmado entre o Estado do Rio Grande do Sul e o Sindicato representante da categoria nos autos do

O referido Decreto, na esteira das orientações dessa Casa, expressamente resguardou os direitos decorrentes dos Planos de Empregos, Funções e Salários da Fundação, naquilo que fossem entendidos como matéria de regulamento de empresa, o que inclui a manutenção das vantagens e benefícios remuneratórios previstos na Lei nº 14.420/14, tais como o adicional ora em análise, assim como os estampados no extinto Quadro previsto na Resolução de Diretoria s/nº de 1991.

E a extinta Fundação Cultural Piratini Rádio e Televisão teve seu Plano de Empregos, Funções e Salários reestruturado pela Lei Estadual nº 14.420/14, oportunidade na qual foram instituídos o Quadro de Empregos Permanentes (art. 3º) e o Quadro de Empregos e Funções em Comissão (art. 16) e, ainda, a concessão do Adicional de Incentivo à Capacitação (art. 15), como forma de estímulo ao aprimoramento profissional do corpo de empregados, estabelecendo percentuais não cumulativos incidentes sobre o salário básico, de acordo com o nível de escolaridade formal superior ao previsto para o exercício do emprego, *verbis*:

Art. 1º Fica instituído o Plano de Empregos, Funções e Salários da Fundação Cultural Piratini - Rádio e Televisão, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Art. 2º O Plano de Empregos, Funções e Salários da Fundação Cultural Piratini - Rádio e Televisão fica composto pelos seguintes quadros:

I - Quadro de Empregos Permanentes; e

II - Quadro de Empregos e Funções em Comissão.

Art. 3º O Quadro de Empregos Permanentes da Fundação Cultural Piratini - Rádio e Televisão fica composto pelos seguintes empregos, conforme as suas características e a natureza das suas respectivas atribuições, destinadas ao atendimento das atividades essenciais e gerais, necessárias à consecução dos seus fins:

I - Analista: constituído de 124 (cento e vinte e quatro) empregos de nível superior, sendo 41 (quarenta e um) empregos integrantes da categoria de radialistas, padrão de salário básico III e 83 (oitenta e três) empregos integrantes da categoria de jornalistas, padrão de salário básico V;

II - Agente Técnico: constituído de 12 (doze) empregos, ocupados por profissionais de nível médio técnico, padrão de salário básico II;

III - Agente Operacional: constituído de 127 (cento e vinte e sete) empregos de nível médio, sendo 125 (cento e vinte e cinco) integrantes da categoria de radialistas, padrão de salário básico I, e 2 (dois) empregos integrantes da categoria de jornalistas, padrão de salário básico IV; e

IV - Agente Administrativo: constituído de 30 (trinta) empregos de nível médio, padrão de salário básico I.

Art. 4º O Quadro de Empregos Permanentes, de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei, da Fundação Cultural Piratini - Rádio e Televisão fica estruturado conforme quadro que segue:

EMPREGO					
Denominação	Escolaridade	Número	Ocupação		Padrão Salarial
			Número	Denominação	
			03	Administrador de Sistemas	

Analista	Ensino Superior Completo	124	02	Administrador de Sistemas	III
			02	Advogado	
			01	Arquivista	
			01	Captação de Recursos e Projetos Culturais	
			01	Contador	
			04	Criação e Desenvolvimento em Web e Plataformas Digitais	
			02	Engenharia de Software	
			02	Engenharia em Rádio e Televisão	
			06	Manutenção de Acervo e Pesquisa	
			01	Produtor Cultural	
			06	Produtor Gráfico	
			03	Programador Musical	
			01	Psicólogo	
			02	Publicidade	
			02	Relações Públicas	
			04	Supervisor de Programação	
			56	Jornalista	V
			27	Repórter de Rádio e Televisão	
Agente Técnico	Ensino Médio Técnico Completo	12	03	Técnico em Informática	II
			09	Técnico em Manutenção e Suporte de Rádio e Televisão	
Agente Administrativo	Ensino Médio Completo	30	30	Assistente Administrativo	I
Agente Operacional	Ensino Médio Completo	127	03	Apoio e Imagem	I
			07	Auxílio Operacional	
			09	Câmera	
			05	Direção de Imagem	
			01	Discotecário	
			07	Edição e Finalização de Imagem	
			02	Iluminação	
			12	Locutor Especializado	
			08	Operador de Áudio	
			08	Operador de Sinais	
			06	Operador de Sistemas	
			41	Produtor Executivo de Rádio, Televisão e Mídias Digitais	
			01	Produtor Musical	
			12	Programação	
			03	Sonoplasta	
			02	Repórter Cinematográfico	IV

§ 1º As atribuições, especificações e pré-requisitos requeridos para o provimento dos empregos permanentes estão estabelecidos no Anexo I desta Lei.

§ 2º Os salários básicos dos empregos permanentes estão estabelecidos no Anexo III desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.543, de 13 de junho de 2014)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 14.543, de 13 de junho de 2014)

Art. 5º Os empregos permanentes de Analista e de Agente Técnico abrangem atividades de natureza técnica, exigindo formação de nível superior e de nível médio técnico, respectivamente, bem como registro no órgão de fiscalização profissional, quando existente.

Parágrafo único A perda do registro profissional por ato de responsabilidade do empregado resultará em extinção do contrato de trabalho.

...

Art. 15 Os empregados ocupantes dos empregos permanentes, de que trata o art. 3.º desta Lei, perceberão uma parcela mensal denominada Adicional de Incentivo à Capacitação, decorrente do nível de escolaridade formal superior ao previsto para o exercício do emprego, a partir da data de publicação desta Lei e mediante comprovação documental de certificação de conclusão de cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação, cujo valor corresponde à incidência de percentual não cumulativo sobre o salário básico do empregado, conforme tabela a seguir:

Emprego	Nível de escolaridade formal superior ao previsto para exercício do emprego	Percentual do Adicional (não cumulativo) - %
Agente Operacional, Agente Administrativo e Agente Técnico	Curso de graduação completo	15
Analista	Especialização, superior ou igual a 360 horas/aula, ou título de educação formal de maior grau	27

Parágrafo único O Adicional de Incentivo à Capacitação previsto no "caput" deste artigo deverá ser destacado no contracheque, com natureza salarial, servindo de base de cálculo exclusivamente para as seguintes parcelas: gratificação natalina, férias, adicional de tempo de serviço, fundo de garantia por tempo de serviço, horas extras, aviso prévio e adicional de periculosidade.

Como se vê, o supracitado art. 15 vincula o percentual do adicional à diferença de nível de escolaridade formal entre o exigido para o emprego e o comprovado pelo empregado.

Ocorre que a sobredita lei, em suas Disposições Finais e Transitórias (Art. 19), tratou da situação dos empregados que, como o requerente, ingressaram antes da sua edição e estavam alocados em cargos do plano anterior que foram colocados em extinção (Plano de Classificação de Cargos e Funções de Confiança, instituído por Resolução de Diretoria s/nº de 1991), *verbis*:

Art. 19 Fica em extinção, na Fundação Cultural Piratini - Rádio e Televisão, o Plano de Classificação de Cargos e Funções de Confiança, instituído pela Resolução de Diretoria s/n.º, constante do processo administrativo n.º 7700-24.00/91.8, homologado pelo Governador do Estado, em 31 de outubro de 1991, bem como ficam extintos os empregos e funções em comissão da Fundação Cultural Piratini - Rádio e Televisão criados na Lei n.º 13.712, de 6 de abril de 2011.

§ 1º Fica assegurado aos ocupantes dos cargos permanentes em extinção, de que trata o "caput" deste artigo, o que segue:

I - adoção da matriz salarial estabelecida no Anexo V desta Lei, respeitado o grau salarial (mesmo número) em que o empregado se encontra posicionado na matriz salarial na data da publicação desta Lei ou, caso o enquadramento resultar em salário básico inferior ao percebido, ser posicionado no grau salarial de valor imediatamente superior ao salário básico percebido;

II - alteração do nível salarial dos cargos de Assistente de Estúdio, Cenotécnico, Contra-Regra, Desenhista, Roteirista de Intervalos, Auxiliar Operador de Unidade Portátil Externa, Iluminador, Operador de Áudio, Operador de Câmera, Operador de Gravações, Operador de Máquina de Caracteres, Operador de Microfone, Operador de Rádio, Operador de Transmissor de Rádio, Operador de Transmissor de Televisão, Operador de Vídeo e Mecânico, passando do nível salarial II para o nível salarial III da matriz salarial constante do Anexo V desta Lei e respeitado o mesmo critério de enquadramento estabelecido no inciso I deste artigo;

III - empregados ocupantes dos cargos permanentes em extinção com salários básicos superiores aos estabelecidos na matriz salarial constante do Anexo V desta Lei serão enquadrados no último grau do padrão salarial de seu cargo, devendo a parcela salarial excedente do salário básico, previsto na matriz salarial, ser paga em rubrica destacada no contracheque, com natureza salarial, reajustável conjuntamente com salários e acrescida de todas as demais vantagens de direito, incluindo as decorrentes de tempo de serviço;

IV - aplicação das disposições previstas nos arts. 10 a 13 desta Lei, no que couber;

V - percepção de uma parcela mensal denominada Adicional de Incentivo à Capacitação, nos termos do art. 15 desta Lei, no que couber, conforme tabela a seguir: (Redação dada pela Lei nº 14.543, de 13 de junho de 2014)

Cargos integrantes dos níveis salariais estabelecidos no Anexo V desta Lei.	Nível de escolaridade formal superior ao previsto para exercício do cargo.	Percentual do Adicional (não cumulativo) - %.
Níveis I e II dos Radialistas.	Nível médio completo.	10
Níveis III e IV dos Radialistas e nível I dos Jornalistas.	Curso de graduação completo.	15
Níveis V dos Radialistas e II dos Jornalistas.	Especialização, superior ou igual a 360 horas/aula, ou título de educação formal de maior grau.	27

§ 2º A Diretoria da Fundação Cultural Piratini - Rádio e Televisão adequará as disposições desta Lei, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, à situação dos atuais titulares dos cargos e funções de confiança em extinção, ficando preservados os casos que não atendem plenamente aos pré-requisitos ora exigidos, caso em que os cargos/funções de confiança extinguir-se-ão à medida que vagarem.

§ 3º Os empregados ocupantes de cargos permanentes em extinção de que trata o "caput" deste artigo deverão, mediante participação em programa de

Nesse passo, o art. 15 rege a concessão do Adicional de Incentivo à Capacitação aos empregados que ingressaram no Quadro de Empregos Permanentes instituído pela Lei nº 14.420/14 (art. 3º), que reestruturou a carreira em três grandes grupos: Analista (nível superior), Agente Técnico (nível médio técnico) e Agente Operacional/Administrativo (nível médio). Para os Agentes Operacionais, o nível de escolaridade exigido é o Ensino Médio, e a obtenção de um Curso de graduação completo (primeiro nível superior ao exigido) confere o percentual de 15%. O percentual de 27% nesse artigo está reservado, expressamente, ao empregado Analista (nível superior) que obtém o título de Especialização (o primeiro nível superior ao Analista).

O art. 19, por sua vez, constitui uma regra de transição destinada a disciplinar a situação dos empregados que permaneceram vinculados ao plano de carreira anterior (Resolução de Diretoria s/nº de 1991), cujos cargos foram colocados em extinção. O § 1º, inciso V do art. 19, de maneira expressa, assegura a percepção do Adicional de Incentivo à Capacitação a esses empregados, remetendo-se ao art. 15, no que couber, e apresentando uma tabela específica.

A literalidade da norma de transição é mandatória. O art. 19, § 1º, inciso V, destina-se a dar tratamento remuneratório paritário àqueles empregados que, embora tenham sido mantidos nos cargos em extinção, passaram a ter o estímulo à capacitação garantido. A remissão ao art. 15 se dá para os aspectos gerais da vantagem, como sua natureza (parcela mensal, natureza salarial, base de cálculo) e os requisitos formais de comprovação (cursos reconhecidos pelo MEC). Entretanto, no que tange aos percentuais aplicáveis, a própria regra de transição estabelece sua tabela própria, em virtude da diferença de enquadramento de níveis e titulações do plano antigo, o que se sobrepõe à tabela do art. 15.

No caso concreto, empregado interessado foi contratado em 2002 como Produtor Executivo, sob a égide de Plano de Emprego e Funções (Resolução de Diretoria s/nº de 1991), vigente à época, que previa para o cargo (Art. 6º, I c/c Art. 8º, I), como requisito de escolaridade, o Curso em Comunicação Social com Habilitação em Jornalismo (Anexo I) e registro como Radialista, com enquadramento no Nível 5, grau I (Anexo II, fl. 172 da normativa), o que consta, inclusive, na informação prestada pela Divisão de Recursos Humanos da SECOM (fl. 321 do PROA).

Portanto, em face do disposto no art. 19 da Lei nº 14.420/14, continuou vinculado ao quadro colocado em extinção (Resolução de Diretoria s/nº de 1991), não tendo passado a exercer a função de Produtor Executivo (Radialista) com enquadramento na categoria de Agente Operacional (criado pela nova normativa), que tem como pré-requisito de escolaridade o Ensino Médio. E aqui reside o erro de interpretação que conduziu à dúvida que suscitou a consulta.

Ora, se o empregado ingressou em cargo previsto na Resolução de Diretoria s/nº de 1991, que entrou em extinção com o advento da Lei nº 14.420/14, e esta lhe assegurou a permanência no Quadro em extinção, deve ser enquadrado para fins de percepção do

adicional em comento no que dispõe o inciso V do §1º do art. 19, e acaso comprovada a realização do curso de especialização, deverá receber o percentual de 27% previsto para o Nível V dos Radialistas que comprovem esse nível de escolaridade.

Entendimento diverso, enquadrando-o no Art. 15, o que só se admite a título de argumentação, desconsideraria as disposições da Lei nº 14.420/14 e a preservação do enquadramento dos cargos em extinção, que possui uma estrutura de níveis diversa. Inclusive, o Anexo V dessa lei traz a matriz salarial dos cargos colocados em extinção, na qual está incluso o Nível V para Radialistas.

3. Ante, ao exposto conclui-se que, no caso concreto, comprovando o empregado a conclusão de Pós-Graduação Lato Sensu com carga horária de 500 (quinhentas) horas-aula, o que corresponde à titulação de Especialização, o correto enquadramento legal determina a concessão do Adicional de Incentivo à Capacitação no percentual de 27% (vinte e sete por cento) sobre o salário básico, nos termos do inciso V do §1º do art. 19.

É o parecer.

Porto Alegre, 23 de janeiro de 2026.

JANAINA BARBIER GONCALVES,
Procurador(a) do Estado.

NUP 00100.000019/2026-75

PROA 26/0811-0000022-1

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 8097567 e chave de acesso d29ac5df no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JANAINA BARBIER GONCALVES. Data e Hora: 28-01-2026 09:57. Número de Série: 4420436625584118743080774547. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000019202675 e da chave de acesso d29ac5df



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000019/2026-75

PROA 26/0811-0000022-1

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado JANAÍNA BARBIER GONÇALVES, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DA COMUNICAÇÃO**.

Encaminhe-se cópia do presente parecer, para ciência, à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão.

Restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria da Comunicação.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,

Procurador-Geral do Estado.

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 8142903 e chave de acesso d29ac5df no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO CUNHA DA COSTA. Data e Hora: 30-01-2026 12:06. Número de Série: 4420436625584118743080774547. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000019202675 e da chave de acesso d29ac5df